



A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR BRASILEIRA

LIMA, Jullyane Malheiros Sampaio De¹; OLIVEIRA, Tatiane Fontana²;
DURIGON, Luís Gustavo³.

Palavras-Chave: Processo Penal. Atos de investigação. Investigação Preliminar. Princípios.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa compreender sobre a investigação preliminar brasileira. Tem por objetivo a realização de uma abordagem acerca dos sistemas de investigação existentes, buscando, nesse contexto, contribuir na construção de uma investigação preliminar eficiente e que ao mesmo tempo permita a observância das garantias constitucionais, especialmente no que tange ao contraditório e ampla defesa. Busca desnudar os modelos de investigação preliminares existentes e sua natureza jurídica. O êxito da pesquisa tem uma análise detalhada dos ensinamentos doutrinários. Contudo, o trabalho utilizou como fundo interpretativo a constitucionalização de todo o ordenamento jurídico, como ponto de partida a efetivação da Constituição Federal e o respeito a sua supremacia.

METODOLOGIA

A presente pesquisa objetivou em realizar uma reflexão a respeito da validade probatória dos atos realizados na investigação preliminar. Como procedimento inquisitivo, contesta-se o uso dos elementos coletados nessa fase preliminar na formação da convicção do juiz na sentença condenatória frente ao processo penal constitucional. Seguiu os preceitos do estudo exploratório, e desenvolvida a partir de pesquisas bibliográficas, utilizando livros, artigos, documentos, *internet* e legislação vigente.

¹ Acadêmica do 6º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta e integrante do laboratório filosófico de Ensino, Pesquisa e Extensão Sorge Lebens. Email: jullyanemalheiros@hotmail.com

² Acadêmica do 6º Semestre do curso de Graduação em Direito. Graduada em Ciências: Habilitação em Química pela UPF. Especialista em Educação Ambiental pela UNICRUZ. Presidente do Conselho Municipal de Educação de Ibirubá. E-mail: tatianefontanaoliveira@yahoo.com.br.

³ Doutor em Ciências Criminais PUCRS. Docente do Curso de Direito da UNICRUZ. Integrante do Grupo de Pesquisas Jurídicas (linha de pesquisa Constituição, Processo e Democracia do GPJUR). E-mail: ldurigon@unicruz.edu.br.



RESULTADOS E DISCUSSÕES

A fase investigativa consiste da persecução penal, anterior ao processo, visto que possui a finalidade de, através dos atos de averiguação das circunstâncias fáticas aparentemente criminais, buscar indícios de autoria e materialidade advindas da “notitia criminis”, dando subsídios, quando for o caso, ao oferecimento da denúncia (processo) ou pedido de arquivamento (não processo). A Investigação é a atividade da busca da verdade, acerca de determinado fato, é esforço para conhecimento de determinada coisa que está oculta, refere-se ao conjunto de atividades e diligências tomadas com o objetivo de esclarecer fatos ou situações de direito.

O estudo acerca da investigação preliminar mostra-se relevante, diante da atual conjuntura constitucional e seu viés interpretativo, que inevitavelmente influencia o processo penal. Em grande proporção, o início da ação penal tem por base o que foi colhido na fase investigativa, razão pela qual é importante que sejam analisadas as vantagens e inconvenientes da investigação, com a finalidade de aprimorar e tornar mais eficaz a persecução penal realizada no Brasil.

A importância da investigação preliminar para o Processo Penal é incontestável, sendo a mais notória e utilizada forma de angariar elementos justificadores da ação penal ou, em caso contrário, do não processo. Desta forma, em que pese às deficiências da mesma, a investigação prévia figura como momento imprescindível na efetiva perseguição do crime. Assim, a investigação preliminar justifica o processo penal e este, por sua vez, serve de instrumento à observância das garantias constitucionais, legitimando a eventual aplicação da pena.

Das ideias de Aury Lopes Junior, nessa linha destaca-se;

(...) a instrumentalidade fundamenta porque a instrução existe. Já explicamos no início desta obra que o fundamento da existência do processo penal é a sua instrumentalidade constitucional, na medida em que o processo penal é um caminho necessário para a efetivação da pena, mas, principalmente, está a serviço da máxima eficácia dos direitos e garantias previstos na Constituição.

A investigação preliminar não tem por fundamento a pena e tampouco a satisfação de uma pretensão acusatória. Não faz – em sentido próprio – justiça, senão que tem por objetivo imediato garantir a eficácia do funcionamento da Justiça. Por isso, trata-se de uma instrumentalidade qualificada, pois a instrução preliminar está a serviço do instrumento-processo. Nesse sentido pode-se perfeitamente aplicar a doutrina de CALAMANDREI de que estamos ante uma instrumentalidade eventual e qualificada, por assim dizer, “elevada ao quadrado”.



A doutrina desvia a possibilidade da aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa em sede de Inquérito Policial. A ampla defesa, sendo este princípio adequado à fase de investigação preliminar, se subdivide em direito de defesa técnica e direito de autodefesa. Nesse sentido, o investigado pode contar com o auxílio de um advogado de sua escolha para acompanhá-lo durante todo o Inquérito Policial. Já o princípio do contraditório garante que toda a persecução penal seja desenvolvida com a observância da igualdade entre as partes, no sentido de que os contendores tenham a mesma força. Vale destacar que, enquanto o princípio do contraditório está vinculado às duas partes de uma contenda jurídica, a ampla defesa se refere exclusivamente ao acusado.

De acordo com a maioria da doutrina, o contraditório não seria aplicado ao Inquérito Policial, pois o dispositivo constitucional que lhe serve de suporte é expresso ao afirmar que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, inc. IV, da CF). Dentro de uma visão constitucional do Direito, toda a persecução penal deve se pautar pelos valores e princípios previstos na Constituição da República, o que acaba por legitimar a aplicação do contraditório e da ampla defesa durante o Inquérito Policial, desde que, por óbvio, não haja qualquer prejuízo à eficácia das investigações. A partir disso, os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser observados durante o Inquérito Policial sempre que não forem prejudiciais ao sucesso das investigações, haja vista que, em certos momentos da persecução penal, o Estado deve se valer de ações sigilosas no intuito de chegar à verdade dos fatos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a investigação preliminar é uma série de atos com vistas a desvendar um suposto crime e seu autor, com objetivo de fornecer ao titular da ação penal informações suficientes que o possa, com relativa firmeza, apontar a ocorrência de determinado crime e seu autor em uma futura ação penal, é a busca de elementos de informação acerca de fato delituoso, devendo indicar autoria e circunstâncias do fato criminoso para a formação da



convicção do órgão acusador, justificando através de provas legais a acusação, ou a não acusação.

Os atos de investigação preliminar servem muito mais que apenas base para a ação penal, passando a serem úteis no processo penal, principalmente aqueles que não possam ser reproduzidos em juízo, o que faz com que fatalmente sejam apreciados e valorados sem a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa sem perderem sua validade probatória.

Portanto, a importância da investigação preliminar para a justiça social é inegável, principalmente devendo ser realizada sob o manto da legalidade, respeitando os direitos fundamentais da pessoa humana inscrito na democrática Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

AVENA, Noberto, **Processo Penal Esquemático**. 6ª ed. São Paulo: Método, 2014.

BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de processo penal*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando, **Curso de Processo Penal**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2000

FILHO, Vicente Greco. **Manual de Processo Penal**. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012

JUNIOR, Aury Lopes, **Direito Processual Penal**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JR, Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p.51.

MARQUES, Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro e São Paulo: Forense, 1970, p.9.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Código de Processo Penal interpretado**. 2ª ed. Atlas, 1994.

MISSE, Michel (organizador). **O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica**. Rio de Janeiro: Booklink, 2010.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquemático**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013.